



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

Interessados: Neuzomar de Sousa Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos – Carência de empenhamento de parte da contribuição previdenciária devida pelo empregador ao instituto previdenciário municipal – Ausência de recolhimento da maioria das obrigações securitárias patronais à entidade de previdência local – Contabilização de dispêndios com locação de veículos sem demonstração das serventias realizadas – Registro de despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação – Gastos com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários – Realização de despesas com aluguel de trator sem comprovação de sua finalidade – Escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração – Dispêndio irregular com locação de imóvel – Ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias – Inexistência de harmonia entre o ativo e passivo financeiros – Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública – Aplicação insuficiente de recursos em ações e serviços públicos de saúde – Não elaboração do plano plurianual de saúde – Ausência de confecção da programação anual de saúde – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Carência de encaminhamento do parecer do conselho do FUNDEB ao Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio de cópia da deliberação a subscritora de denúncias. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00484/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.

2) **IMPUTAR** à ex-Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 909.263,64 (novecentos e nove mil, duzentos e sessenta e três reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 411.155,22 concernentes ao registro de despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação, R\$ 268.286,42 referentes à escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, R\$ 186.845,00 respeitantes à contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, R\$ 21.777,00 atinentes aos dispêndios com aluguel de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, R\$ 15.700,00 em razão da realização de despesas com locação de trator sem comprovação de sua finalidade e R\$ 5.500,00 relacionados ao gasto irregular com aluguel de imóvel.

3) **IMPOR PENALIDADE** à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 90.926,36 (noventa mil, novecentos e vinte e seis reais, e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

4) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **APLICAR MULTA** à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

6) **ASSINAR** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

8) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, verifique a regular quitação das despesas respeitantes às aquisições de veículos sem lastro em documentação comprobatória na ordem de R\$ 698.560,00, de mobiliário sem identificação das unidades escolares beneficiadas na soma de R\$ 88.556,00 e de computadores sem indicação de sua destinação na quantia de R\$ 12.775,00, todas inscritas em RESTOS A PAGAR no ano de 2012, informando, inclusive, se as eivas narradas pelos peritos da unidade técnica nos presentes autos foram devidamente esclarecidas.

9) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, acerca do não pagamento da maioria das obrigações patronais, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, com vista à adoção das medidas pertinentes.

11) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da antiga Mandatária e Ordenadora de Despesas do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de maio de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada no período de 25 a 27 de setembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 145/230, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 260/2011, estimando a receita em R\$ 13.836.523,00, fixando a despesa em igual valor e não indicando autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.037.812,58; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.045.307,07; d) a despesa orçamentária realizada no período, após a inclusão de dispêndios não contabilizados, R\$ 209.348,99, atingiu o montante de R\$ 10.912.516,94; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.528.752,76; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.769.752,65; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.301.920,94, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 2.429.723,23; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 6.905.581,65; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.690.238,17.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 387.574,77; e b) os subsídios pagos no ano à ex-Prefeita e ao vice somaram R\$ 60.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 220/2008, quais sejam, R\$ 5.000,00 por mês para a primeira e R\$ 2.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.676.996,56, representando 69,02% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.159.822,12 ou 31,28% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 327.402,33 ou 4,74% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, incluídos os dispêndios do Instituto de Previdência local e a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.934.112,21 ou 51,77% da RCL; e e) os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo e da Entidade Previdenciária Municipal atingiram a soma de R\$ 4.693.943,65 ou 48,44% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte; e c) a Comuna não possui sítio oficial na rede mundial de computadores, bem como não dispõe de local destinado ao portal da transparência.

Ao final de seu relatório a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 4.037.812,58; b) abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 3.021.230,55; c) falta de empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 209.348,99; d) ausência de documentos comprobatórios de diversos dispêndios na soma de R\$ 1.720.854,64; e) déficit orçamentário na quantia de R\$ 1.294.071,84; f) déficit financeiro na importância de R\$ 21.676,36; g) irregularidades em procedimentos licitatórios; h) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; i) insuficiente emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde; j) ausência de elaboração do Plano de Saúde Plurianual; k) carência de confecção da Programação Anual de Saúde; l) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; m) não recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao Instituto Próprio de Previdência no total de R\$ 449.018,21; e n) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

Processadas as citações da antiga gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e do responsável técnico pela contabilidade no período de 01 a 31 de janeiro de 2012, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva, fls. 232, 234, 250, 252 e 259, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, apesar da solicitação de dilação de prazo, formulada pela ex-Prefeita, fl. 260, e deferida pelo relator, fls. 261/262. Já o Dr. Neuzomar de Sousa Silva, responsável pela contabilidade no intervalo de 01 de fevereiro a 31 dezembro de 2012, regularmente intimado, fl. 236, requereu a prorrogação de prazo, fl. 239, também deferida pelo relator, fls. 240/241, mas veio ao feito apenas para informar a não disponibilização de documentos pela Urbe, fls. 244/245.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 268/277, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas da antiga Prefeita do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2012, assim como a irregularidade das contas e declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) imputação de débito a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, nos termos apontados pelos especialistas deste Pretório de Contas; c) aplicação de multa pessoal a Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como ao contabilista da Comuna, Dr. Neuzomar de Sousa Silva; d) envio de recomendações à Administração Municipal de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

José dos Ramos/PB no sentido de não incorrer nas falhas detectadas pela unidade técnica; e e) remessa de representação ao Ministério Público Estadual, por força da natureza das falhas cometidas pela então Alcaidessa.

Solicitação de pauta inicialmente para o dia 17 de setembro de 2014, fl. 278, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano e a certidão de fl. 279, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, impende comentar que os inspetores deste Pretório de Contas, ao analisar as licitações realizadas no período, fl. 165, evidenciaram indícios de alinhamento de preços em onze procedimentos realizados pela Comuna, todos na modalidade Convite, alegando, para tanto, que as propostas das demais empresas licitantes foram sempre maiores do que as ofertas da empresa vencedora em todos os itens unitários (Documento TC n.º 25655/13). Todavia, em que pese o entendimento técnico, a eiva não deve subsistir, tendo em vista a falta de elementos suficientes para embasar a assertiva. Com efeito, concorde destacado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

pelo Ministério Público de Contas cabe representação ao Ministério Público estadual a fim de tomar conhecimento para, se assim entender, aprofundar o exame da matéria.

Também indo de encontro ao posicionamento dos inspetores da unidade de instrução, destacamos que os itens relacionados às aquisições de veículos sem lastro em documentação comprobatória, na ordem de R\$ 698.560,00, fl. 162, de mobiliário sem identificação das unidades escolares beneficiadas, na soma de R\$ 88.556,00 e de computadores sem indicação de sua destinação, na quantia de R\$ 12.775,00, fl. 163, não foram pagos no exercício em análise, sendo todos inscritos em RESTOS A PAGAR no final do ano. Desta forma, cabe determinação à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, no sentido de verificar, quando da análise das contas respeitantes ao exercício de 2013, a quitação e a regularidade destes dispêndios.

Em seguida, os técnicos identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 4.037.812,58 e a utilização destes créditos sem indicação da fonte de recursos no total de R\$ 3.021.230,55, fls. 147/148 e 161/162, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado nos arts. 42 e 43 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), respectivamente, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifos inexistentes no original)

No tocante às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a partir da análise feita pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, é possível enumerar 02 (duas) inconformidades, quais sejam, ausência de empenhamento e contabilização de parte da contribuição patronal devida no valor de R\$ 209.348,99, fls. 149 e 162, e falta de recolhimento da maioria destas obrigações devidas pelo empregador na quantia de R\$ 449.018,21, fls. 159/166. Essas irregularidades, além de censuráveis, devem ser comunicadas à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, para que adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores devidos pelo Poder Executivo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Referidas máculas, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Os analistas desta Corte, a partir do exame das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, evidenciaram também a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias, já considerando os encargos previdenciários devidos no ano e não empenhados nem contabilizados, R\$ 209.348,99, e apontaram um déficit de R\$ 1.294.071,84, que representa 12,88% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 10.045.307,07, fls. 148 e 164. Ainda que excluídas as despesas do Poder Legislativo, R\$ 426.861,97, o déficit do Poder Executivo, administração direta e indireta, corresponde a R\$ 867.209,87. Ademais, o relatório dos peritos deste Areópago demonstrou um déficit financeiro apurado na quantia de R\$ 21.676,36, fl. 264, e uma insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 974.913,52, fls. 158 e 166.

Essas três situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ipsis litteris*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, fl. 165. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações ao atual Prefeito da Urbe no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao mencionado piso salarial nacional.

No que diz respeito aos gastos condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade de instrução desta Corte, constata-se que o Município despendeu, no exercício, apenas R\$ 327.402,33 ou 4,74% do somatório das receitas de impostos e das transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

constitucionais, R\$ 6.905.581,65, em ações e serviços públicos de saúde. É importante assinalar que neste cômputo foi excluído do somatório de empenhos o montante equivalente a R\$ 992.545,69, vinculados à Conta n.º 580406 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em virtude, segundo entendimento técnico, da não identificação das origens dos recursos da mencionada conta (Documento TC n.º 24710/13).

Contudo, destacamos que a transferência adicional de 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista na Emenda Constitucional n.º 55/2007, não deve integrar a base de cálculo para verificação da aplicação do mínimo em ações e serviços públicos de saúde, conforme Nota Técnica n.º 1.751/2009/CCONT da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, razão pela qual o montante passa a ser de R\$ 6.653.784,39, haja vista que aquele repasse correspondeu a R\$ 251.797,26, de acordo com o Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB.

Deste modo, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 11.017,18, a aplicação passa a ser de R\$ 338.419,51 (R\$ 327.402,33 + R\$ 11.017,18), ou 5,09% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas (R\$ 6.653.784,39), não atendendo, por conseguinte, ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências, que determina o percentual de quinze por cento como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Ainda no contexto da saúde pública, os especialistas do Tribunal constataram a carência de elaboração da PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE e do PLANO DE SAÚDE PLURIANUAL pela Comuna, fls. 165/166, indo de encontro ao insculpido no art. 36, § 2º, e art. 38, inciso I, respectivamente, da mencionada norma (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012).

Ato contínuo, os analistas da Corte constataram que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece regras para a prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), pois as peças encartadas ao feito não contemplam o PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB, em desacordo com o disposto no seu art. 12, inciso VIII, a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

VIII – Parecer do Conselho do FUNDEB.

As últimas irregularidades que figuram nos autos são as seguintes: a) contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas no valor de R\$ 186.845,00, fls. 162/163; b) registro de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação de sua destinação no montante de R\$ 411.155,22, fls. 162/163; c) dispêndios com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários no total de R\$ 21.777,00, fl. 163; d) despesas com locação de trator sem comprovação de sua finalidade na quantia de R\$ 15.700,00, fl. 163; e) escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração na importância de R\$ 268.286,42, fls. 163/164; e f) gasto irregular com locação de imóvel na soma de R\$ 5.500,00, fl. 166.

Quanto aos dispêndios com locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, a unidade técnica evidenciou um montante pago de R\$ 33.477,00 ao Sr. RODRIGO NUNES TOSCANO, no entanto, compulsando o Documento TC n.º 25870/13, verificamos que a importância de R\$ 11.700,00, segundo registro do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES, corresponde aos serviços prestados pelo referido indivíduo no corte de terra em roças de pequenos agricultores, concorde histórico da Nota de Empenho n.º 597, de 14 de março de 2012. Assim, apenas o valor de R\$ 21.777,00 deve remanescer como locação de carro pipa sem demonstração dos beneficiários.

Acerca do dispêndio irregular com locação de imóvel, objeto de denúncia encaminhada pela Vereadora ELISÂNGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO (Documento TC n.º 24939/12), a quantia paga em 2012 à credora MARIA CECILIA MENDONÇA, R\$ 5.500,00, diante da ausência de comprovação de que o imóvel serviu para atender às necessidades da Comuna, apesar de constar no histórico do SAGRES que foi destinado ao funcionamento da Secretaria de Desenvolvimento Humano, deve ser atribuída à responsabilidade da ex-ordenadora de despesas.

Já os demais itens censurados configuram despesas contabilizadas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga Mandatária de São José dos Ramos/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.3" e "2.5", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos nossos)

Assim, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, na quantia de R\$ 90.926,36, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 909.263,64, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 7.882,17, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga MANDATÁRIA de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim.

3) *IMPUTE* à ex-Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 909.263,64 (novecentos e nove mil, duzentos e sessenta e três reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 411.155,22 concernentes ao registro de despesas com aquisições de combustíveis sem comprovação de sua destinação, R\$ 268.286,42 referentes à escrituração de pagamentos com contribuições securitárias sem demonstração, R\$ 186.845,00 respeitantes à contabilização de dispêndios com locação de veículos sem justificativas das serventias realizadas, R\$ 21.777,00 atinentes aos dispêndios com aluguel de carro pipa sem demonstração dos beneficiários, R\$ 15.700,00 em razão da realização de despesas com locação de trator sem comprovação de sua finalidade e R\$ 5.500,00 relacionados ao gasto irregular com aluguel de imóvel.

4) *IMPONHA PENALIDADE* à ex-gestora DE São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 90.926,36 (noventa mil, novecentos e vinte e seis reais, e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07082/13

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento.

9) *DETERMINE* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, verifique a regular quitação das despesas respeitantes às aquisições de veículos sem lastro em documentação comprobatória na ordem de R\$ 698.560,00, de mobiliário sem identificação das unidades escolares beneficiadas na soma de R\$ 88.556,00 e de computadores sem indicação de sua destinação na quantia de R\$ 12.775,00, todas inscritas em RESTOS A PAGAR no ano de 2012, informando, inclusive, se as eivas narradas pelos peritos da unidade técnica nos presentes autos foram devidamente esclarecidas.

10) *ENVIE* recomendações no sentido de que atual administrador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, acerca do não pagamento da maioria das obrigações patronais, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2012, com vista à adoção das medidas pertinentes.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL